



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01871/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB

Interessado: Sr. Leonid Souza de Abreu

Assunto: Denúncia

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Poder Executivo. Administração Direta.
Prefeitura Municipal de Cajazeiras.
DENÚNCIA. Arquivamento dos autos por
perda de objeto, em virtude da matéria já ter
sido tratada nas prestações de contas do
Município e do Instituto de Previdência.

A C Ó R D Ã O AC2 – TC -02713/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01871/14, referente à denúncia encaminhada pela Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, atual Prefeita do Município de Cajazeiras, em face dos Srs. Leonid Souza Abreu e Carlos Rafael Medeiros de Souza, respectivamente, ex-Prefeito e ex-Vice-Prefeito, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades referentes à ausência de pagamento de contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Cajazeiras ao Instituto de Previdência Municipal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por unanimidade, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, pelo arquivamento dos autos por perda de objeto, em virtude da matéria já ter sido tratada nas prestações de contas do Município e do Instituto de Previdência.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de julho de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01871/14

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a denúncia encaminhada pela Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, atual Prefeita do Município de Cajazeiras, em face dos Srs. Leonid Souza Abreu e Carlos Rafael Medeiros de Souza, respectivamente, ex-Prefeito e ex-Vice-Prefeito, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades referentes à ausência de pagamento de contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Cajazeiras ao Instituto de Previdência Municipal nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, cujo montante devido ultrapassa, de acordo com a denunciante, o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Após análise da defesa a Auditoria concluiu (fls. 13/21) pela procedência da denúncia, haja vista que restou comprovado que não houve o repasse integral das contribuições devidas pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras ao RPPS municipal, relativas aos exercícios de 2009, 2010 e 2011 (período de janeiro a abril) e que não houve o pagamento nos mencionados exercícios de qualquer parcela relativa aos termos de parcelamento firmados mediante autorização das Leis Municipais nº 1.609/05, 1.675/06, 1.743/07 e 1.794/08.

Afirma ainda a Auditoria que nos processos relativos às prestações de contas do RPPS do Município de Cajazeiras, apenas foram atribuídas as responsabilidades pela omissão dos gestores do instituto no sentido de cobrar da prefeitura o repasse integral das contribuições previdenciárias, bem como o pagamento das parcelas relativas aos termos de parcelamento que estavam em vigência em cada um dos exercícios analisados, não tendo sido indicada a responsabilidade do chefe do Poder Executivo no que concerne ao dever de repasse desses valores.

O Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos:

1. Procedência da denúncia, reconhecendo a irregularidade de não pagamento das contribuições previdenciárias de responsabilidade do Sr. Leonid Souza Abreu, ex-Prefeito Constitucional de Cajazeiras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01871/14

2. Aplicação de multa ao mencionado ex-gestor, com fulcro no artigo 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da sua conduta omissiva caracterizar descumprimento de obrigação legal e constitucional;
3. Recomendação expressa à atual gestão de Cajazeiras no sentido de não incorrer em idêntica prática aqui verificada;
4. Expedição de comunicação formal à denunciante acerca da decisão a ser proferida no presente feito e
5. Representação ao Ministério Público Estadual acerca da grave irregularidade constatada nos presentes autos, sinalizadoras da prática de atos de improbidade administrativa, para que, diante das suas competências, possa adotar as medidas que entender pertinentes.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Ao analisar as questões apresentadas na denúncia, observa-se que as mesmas já foram enfrentadas quando da apreciação das prestações de contas do Município de Cajazeiras e do Instituto de Previdência, quando ficou comprovado o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, resultando na aplicação de penalidade pecuniária aos gestores responsáveis, motivo pelo qual voto no sentido de que esta Câmara decida pelo arquivamento dos presentes autos por perda de objeto.

É o voto.

Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 14:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 20 de Novembro de 2018 às 11:17



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO